



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379603-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é agravado PUJANTE TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60856
AGRV.N°: 2379603-78.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
AGDA. : PUJANTE TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)
INTDA. : ATIVOS ADMINISTRADORA JUDICIAL (ADMINISTRADORA
JUDICIAL)
JUIZ : ABELARDO DE AZEVEDO SILVEIRA

STAY PERIOD – Irresignação de credora contra decisão que prorrogou o stay period por mais 180 dias – Prorrogação possível, com espeque no art. 6º, §4º, in fine, da Lei nº 11.101/2005 – Recuperanda que não deu causa aos atrasos, marcha processual que flui a contento na origem, assembleia geral de credores já marcada e proximidade do fim do prazo de prorrogação que justificam aguardar o seu término, sob pena de tumulto processual – Digressões sobre a não submissão de crédito garantido por alienação fiduciária não constantes da decisão recorrida e, portanto, delas não se conhece – Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, na recuperação judicial nº 1027260-89.2024.8.26.0100, da PUJANTE TRANSPORTES LTDA., deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, em consonância com art. 6º, §4º, in fine, da Lei nº 11.101/2005.

Agrava o BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., credor da recuperanda, batendo-se pelo indeferimento da prorrogação do *stay period*; e aduz que créditos como os seus, garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 15.

A administradora judicial, ATIVOS ADMINISTRADORA JUDICIAL, às fls. 26/34, a recuperanda, às fls. 40/45, e a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 50/56, manifestaram-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Não se conhece do apelo na parte em que faz digressões sobre a submissão de seus créditos à recuperação, já que tal matéria não é objeto da decisão agravada.

Na parte conhecida, o agravo não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prorrogação, até o momento, tem se mostrado positiva, as partes conseguiram homologação do juízo *a quo* para a realização de assembleia (primeira convocação em 20.05.2025, às 11:00, e a segunda, em 27.05.2025, às 11:00), a recuperanda não deu causa a qualquer tipo de atraso e tem colaborado com o andamento do processo, que tem fluxo satisfatório, sem maiores percalços, e a prorrogação em questão está prestes a findar em pouco menos de 2 meses (perdura até 12.05.2025).

Interromper a prorrogação do *stay period* nestas circunstâncias, em que o trabalho da recuperação tem se mostrado adequado, implicaria em verdadeiro tumulto processual; ainda, dada a proximidade do fim do prazo de prorrogação, ainda, sequer se vislumbra efetivo prejuízo na manutenção da prorrogação.

Isto posto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** do agravo e, na parte conhecida, **SE LHE NEGA PROVIMENTO**.

RUI CASCALDI
Relator